VIDERE
V. 14, N. 31, SET-DEZ. 2022
ISSN: 2177-7837

Recebido: 12/09/2022.
Aprovado: 15/10/2022.

Páginas: 10 - 24.

DOI: 10.30612/videre.v14i31.16876

TEM GENTE COM FOME: INTERFACES DO ODS 12 DA AGENDA 2030, O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS

THERE ARE HUNGRY PEOPLE: SDG 12 INTERFACES OF THE 2030 AGENDA, THE CONSUMER PROTECTION CODE AND FOOD WASTE

HAY GENTE CON HAMBRE: INTERFASES DEL ODS 12 DE LA AGENDA 2030, EL CÓDIGO DE PROTECCIÓN AL CONSUMIDOR Y EL DESPERDICIO DE ALIMENTOS

Sheila Stolz*
Vinícius Viana Gonçalves**

*
Doutora em Direito
Universidade Federal do Rio Grande (FURG/RS)
sheilastolz@gmail.com
OrcidID: 0000-0003-3591-7153

**
Mestrando em Direito e Justiça Social
Universidade Federal do Rio Grande (FURG/RS)
vvg82@outlook.com.br
OrcidID: 0000-0003-4224-1649

RESUMO
A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas propõe objetivos e metas importantes largamente debatidas no que foi o processo de consulta mais amplo e participativo da história da ONU. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que compõe a Agenda 2030, têm como metas primordiais a erradicação da pobreza (ODS 1) e a eliminação da fome e da desnutrição (ODS 2), o que implica a interconexão destes objetivos com os demais e requer, entre outras prerrogativas, o consumo e produção responsáveis e sustentáveis (ODS 12). Logo, o acesso equânime de toda a população brasileira à alimentação adequada além de observar as diretrizes estipuladas pela Agenda 2030, é um direito fundamental de todas (os) consumidoras (es) previstos no Artigo 6° da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e no Código de Defesa do Consumidor de 1990 (CDC). Os estudos e investigações desenvolvidas e parcialmente transcritas neste artigo, têm por objetivo analisar as interconexões entre a Agenda 2030 e o Artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) como garantidores de Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: ODS 12. Agenda 2030. Direitos Humanos. Fome/ Desnutrição. CDC.

ABSTRACT
The United Nations 2030 Agenda proposes important goals and targets that were widely debated in what was the most extensive and participatory consultation process in the UN's history. The Sustainable Development Goals (SDGs) that make up the 2030 Agenda, even though they are "soft law", have as their primary goals the eradication of poverty (SDG 1) and the elimination of hunger and malnutrition (SDG 2), which implies the interconnection of these objectives with the others and requires, among other prerogatives, responsible and sustainable consumption and production (SDG 12). Therefore, the equitable access of the entire Brazilian population to adequate food, in addition to observing the guidelines stipulated by the 2030 Agenda, is a fundamental right of all consumers provided for in Article 6 of the Federal Constitution of 1988 (CF/1988) and the 1990 Consumer Protection Code (CDC). The studies and investigations developed and partially transcribed in this article aim to analyse the interconnections between Agenda 2030 and Article 18 of the Consumer Protection Code (CDC) as Human Rights to be guaranteed.
KEYWORDS: SDG 12. Agenda 2030. Human Rights; Hunger.CDC.

RESUMEN
La Agenda 2030 de las Naciones Unidas propone metas y objetivos importantes que fueron ampliamente debatidos en lo que fue el proceso de consulta más amplio y participativo en la historia de la ONU. Los Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS) que componen la Agenda 2030, tienen como metas principales la erradicación de la pobreza (ODS 1) y la eliminación del hambre y la desnutrición (ODS 2), lo que implica la interconexión de estos objetivos con los demás y exige, entre otras prerrogativas, un consumo y una producción responsables y sostenibles (ODS 12). Por lo tanto, el acceso igualitario de toda la población brasileña a una alimentación adecuada, además de observar las directrices estipuladas por la Agenda 2030, es un derecho fundamental de todos los consumidores previsto en el artículo 6 de la Constitución Federal de 1988 (CF/1988) y el Código de Defensa del Consumidor de 1990 (CDC). Los estudios e investigaciones desarrollados y parcialmente transcritos en este artículo, tienen como objetivo analizar las interconexiones entre la Agenda 2030 y el artículo 18 del Código de Defensa del Consumidor (CDC) como garantes de los Derechos Humanos.
PALABRAS CLAVE: ODS 12. Agenda 2030. Derechos Humanos. Hambre/Desnutrición. CDC.

1 INTRODUÇÃO

A expansão da fome no território brasileiro, especialmente com o agravamento da miséria e da desarticulação das políticas alimentares, constitui-se em um entrave para a autonomia e a realização de projetos individuais de vida. A ingestão de nutrientes apropriados à saúde humana de forma contínua é um elemento indispensável para a conservação da vida física, cognitiva e psíquica. Quando a ingestão de alimentos não ocorre conforme padrões mínimos, não há a preservação da dignidade humana.

Compreende-se que o acesso aos alimentos nutritivos em quantidades eficazes tem sido para uma parcela imensa da população brasileira, inexistente ou ínfima, por inúmeros fatores, dentre eles, políticos, econômicos, socioculturais, sanitários e ambientais.

Portanto, até mesmo para um país que ocupa o ranking internacional de grande produtor de alimentos, a não priorização de políticas públicas (BONETTI, 2007 e SOUZA, 2006) capazes de atender as demandas internas pode gerar, principalmente no que concerne às populações vulnerabilizadas, uma crise humanitária.

Na esfera internacional a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, propõe metas importantes largamente debatidas no processo de consulta mais amplo e participativo da história da ONU. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

que compõe a Agenda 2030, ainda que configurem "*soft law*"[1], têm como metas primordiais a erradicação da pobreza (ODS 1) e a eliminação da fome e da desnutrição (ODS 2), o que pressupõem a interconexão destes objetivos com os demais e requer, entre outras prerrogativas, o consumo e produção responsáveis (ODS 12).

Logo, o acesso equânime de toda a população brasileira à alimentação adequada, além de observar as diretrizes estipuladas pela Agenda 2030, é um direito fundamental de todas (os) consumidoras (es) previstas no Artigo 6° da Constituição Federal de 1988 e no Código de Defesa do Consumidor de 1990.

As pesquisas constantes neste artigo, foram desenvolvidas no âmbito do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos (NUPEDH) e do Grupo de Pesquisa Direito, Gênero e Identidades Plurais (DIGIPLUS), ambos vinculados ao Programa de Pós-graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande (PPGDJS/FURG). Quanto à metodologia, esta é uma pesquisa exploratória-explicativa realizada a partir da revisão bibliográfica da literatura baseada na análise de publicações científicas referentes aos ODS 1, ODS 2 e ODS 12 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e, também sobre o Artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A estratégia utilizada para seleção dos estudos baseou-se, primeiramente, na busca de publicações indexadas nas seguintes bases de dados: 1) Portal de Periódicos da CAPES na Web of Science; 2) Catálogo de Teses e Dissertações da Capes; e, 3) Scientific Eletronic Library Online (SciELO). Contudo, destaca-se que o tema de pesquisa proposto – analisar as interconexões entre a Agenda 2030 e o Artigo 18 do CDC – não foi encontrado em nenhuma das bases consultadas, o que denota o ineditismo e a relevância da temática.

Metodologicamente a pesquisa realizada será apresentada em duas seções, a saber: na primeira delas, descrever-se-á o estado da arte da Agenda 2030 e da temática da fome em âmbito internacional para, na segunda, analisar-se as possíveis conexões entre o Código de Defesa do Consumidor e os ODS 1 e 2 e, particularmente o ODS 12 – no que se refere à implementação das práticas de consumo sustentáveis.

2 A FOME NO MUNDO E O PACTO HUMANITÁRIO E DE SUSTENTABILIDADE PROPOSTO PELA AGENDA 2030

Convocada nos termos da Resolução 3180 (XXVIII) de 17 de dezembro de 1973 e adotada em 16 de novembro de 1974 pela Conferência Internacional sobre Nutrição

1 Soft law é um termo utilizado para descrever normas, princípios e diretrizes que não têm força vinculante ou obrigatória em si mesmos, mas que são reconhecidos e respeitados como guias para a conduta das partes envolvidas em um determinado contexto. É uma forma de regulamentação mais flexível e adaptável, que se baseia em acordos voluntários, consenso e diálogo entre as partes interessadas.

da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a *Universal Declaration on the Eradication of Hunger and Malnutrition*[2] em suas propostas reconhece que todas as pessoas têm o direito inalienável de estar livre da fome e da má nutrição a fim de que possam se desenvolver autônoma e plenamente. Atenta-se, na referida Declaração, para o fato de que a grave crise alimentar que afligia os povos dos países periféricos e nos quais vivia (e, todavia, vive) a maior parte da população do Planeta, além de submeter estas pessoas a condições de vida desumanas, provocava graves implicações econômicas e sociais na estrutura destes países.

Durante a Conferência também restou clara a necessidade de criar mecanismos e estratégias capazes de identificar, catalogar e analisar a plausibilidade e o insucesso das diferentes políticas alimentares existentes no mundo, com especial ênfase nos países do Sul Global. Motivo pelo qual em 1975 foi criado o International Food Policy Research Institute (IFPRI) que subsidiou com dados globais a *Millennium Summit* realizada entre os dias 6 e 8 de setembro de 2000 na cidade de New York na sede da ONU.

Estiveram presentes na Cúpula do Milênio, 147 Chefes de Estado e de Governo de 191 países membros da ONU que decidiram adotar, durante a 55ª sessão da Assembleia Geral da ONU, um compromisso único que ficou conhecido como a *Millennium Declaration* (MD/DM[3])[4].

A Declaração do Milênio (DM) possuía oito objetivos[5] que deveriam ser obtidos até o ano de 2015, o pacto firmado almejava, em suma, a melhoria das condições de vida da humanidade – mas, especialmente, de pelo menos 500 milhões de pessoas que viviam em condições de extrema pobreza, famélicas e alijadas de uma vida digna. A DM recomendava uma disposição prática e autêntica de reduzir a pobreza, a fome e as demais desigualdades pois, entre os signatários do acordo, estavam os denominados países desenvolvidos que se comprometeram, naquele momento, a repassar anualmente recursos correspondentes a 0,7% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial para a implementação de ações humanitárias.

Convém mencionar que os ideais da Declaração do Milênio também aderiram às empresas parceiras da ONU firmado, em 2020, o *Global Compact* (GP/PG, Pacto Global 2000), onde assumem o compromisso de alinhar suas estratégias e operações aos

2 Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e Má Nutrição.

3 A Resolução que deu origem à Declaração do Milênio foi aprovada sem a remissão prévia a uma Comissão Principal (A/55/L.2).

4 Recomenda-se a leitura do artigo de STOLZ (2022) que trata do estado da Arte da Agenda 2030

5 A Declaração do Milênio lista os oito propósitos de desenvolvimento humano, a saber: 1) Objetivo 1: Erradicar a pobreza extrema e a fome; 2) Objetivo 2: Atingir a educação primária universal; 3) Objetivo 3: Promover a igualdade de gênero e empoderar as mulheres; 4) Objetivo 4: Reduzir a mortalidade infantil; 5) Objetivo 5: Melhorar a saúde materna; 6) Objetivo 6: Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; 7) Objetivo 7: Garantir a sustentabilidade do meio ambiente; e, 8) Objetivo 8: Promover uma parceria global para o desenvolvimento.

10 princípios universais constantes no *Guiding Principles on Business and Human Rights* (2011) e suas respectivas Plataformas de Ações de Direitos Humanos[6].

Para cada um dos oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) foram constituídas 21 metas globais, cujo acompanhamento e desenvolvimento era seguido por meio de um conjunto de 60 indicadores. A maioria das metas estabelecidas para os ODM tinha como horizonte temporal o ano de 2015, tendo por base os dados iniciais obtidos em 1990[7]. Vários relatórios de acompanhamento sobre os ODM foram emitidos pela ONU e suas agências nos primeiros anos do milênio, mas, passada uma década, constatou-se a necessidade inequívoca de que muito precisaria ser feito, motivo pelo qual a Comunidade Internacional adotou um novo acordo, pactuado pelos 193 Estados-membros da ONU, intitulado "*Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*"[8].

Esta Declaração contemplou 17 objetivos multidisciplinares (sendo 16 deles temáticos e um último transversal que abarca os meios de implementação para o alcance de tais objetivos). Os denominados Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são acompanhados por 169 propostas de metas de aspirações globais que cobrem os mais variados assuntos em uma renovada parceria mundial, além de um mecanismo para avaliação e acompanhamento dos ODS. Em outros termos, a Agenda 2030 é um plano de ação em/para os Direitos Humanos e a sustentabilidade proposto para dar seguimento aos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio agora acrescidos de mais 9 objetivos.

O Brasil desempenhou um papel importante no tema de desenvolvimento sustentável tanto que sediou as duas Conferências Internacionais das Nações Unidas sobre sustentabilidade: 1) a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (também conhecida como Eco-92 ou Rio-92) que consolidou, em âmbito global, o conceito de desenvolvimento sustentável como sendo a promoção simultânea e equilibrada da proteção ambiental, da inclusão social e do crescimento econômico; e, 2) a Conferência sobre Desenvolvimento Sustentável (igualmente conhecida como Rio+20). Assumindo internacionalmente, desde a Conferência Rio+20 (2012), um papel protagonista e de compromisso com os Direitos Humanos e a sustentabilidade.

O Brasil também exerceu um papel de liderança na promoção global do desenvolvimento sustentável, tanto que, em 2015, não somente pactua a Agenda 2030,

6 Atualmente tanto a Rede Internacional como a Rede Brasil do Pacto Global da ONU (RBPG/ONU) contribuem para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Milênio (ODS) que constam da Agenda 2030. Veja-se mais em STOLZ, BALDEZ, NASCIMENTO e SANTOS (2021)

7 No Brasil, a governança dos ODM foi estabelecida por meio do Decreto Presidencial de 31 de outubro de 2003 que instituía o "Grupo Técnico para Acompanhamento das Metas e Objetivos de Desenvolvimento do Milênio". Dito Decreto foi revogado pelo Decreto nº 9.784 de 7 de maio de 2019.

8 Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

como também, em âmbito interno, passa a promover a adequação dos ODS e suas respectivas metas, a realidade nacional. Além de ser o primeiro país a se dedicar a dita adequação e a se comprometer em cumprir a chamada Agenda 2030, o Governo brasileiro instituiu, em 2016, Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS) como órgão de governança para internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 no Brasil. Neste sentido os assessoramentos permanentemente prestados à Comissão pelo IPEA e pelo IBGE, foram cruciais.

A ponto de que, em 2018, sob a coordenação técnica de Enid Rocha Andrade da Silva, Anna Maria Peliano e José Valente Chaves, veio a público o estudo intitulado *Agenda 2030 - ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável* (IPEA, 2018), documento de caráter nacional dedicado à promoção da Agenda 2030 na esfera de um Estado membro da ONU. O estudo envolveu 75 órgãos públicos e mais de 600 especialistas e técnicos governamentais, que participaram dos debates e enviaram sugestões incorporadas às metas nacionais proposta pelo Governo brasileiro que permitiriam ao Brasil atingir um patamar de desenvolvimento sustentável em 2030, norteando a construção dos planos plurianuais e de políticas públicas nos três níveis: municipal, estadual e federal.

Convém ressaltar que apesar de todos os esforços, a CNODS e outras comissões nacionais, foram extintas através do Decreto nº 9.759 datado de 11 de abril de 2019, pois, segundo a Exposição de Motivos as comissões nada mais eram do que "grupos de pressão, tanto internos como externos à administração, que se utilizam de colegiados, com composição e modo de ação direcionado, para tentar emplacar pleitos que não estão conformes a linha das autoridades eleitas democraticamente" (BRASIL, 2019, s/n.[9]).

Desde a perspectiva internacional no que diz respeito à Agenda 2030 e particularmente aos ODS 2, publicou-se, em outubro de 2014, o *Gobal Hunger Index. The challenge of hidden hunger* [10](von GREBNER; et all., 2014), levantamento global fruto de um consórcio de nações, organizações, levado a termo por pesquisadoras(es) e especialistas sob a coordenação do IFPRI. O Informe incluiu perfis de 193 países, sendo o mais completo estudo sobre a fome realizado até aquele momento subsidiando, assim, a Agenda 2030.

O *Gobal Hunger Index* além de considerar o estado nutricional dos diferentes países, buscou identificar e analisar o conjunto de aspectos que influenciam diretamente na segurança alimentar, tais como a disponibilidade de água, saneamento básico, higiene e a distribuição de recursos. Também ofereceu um estudo mais detalhado

9 BRASIL. **DECRETO Nº 9.759 de 11 de abril de 2019**. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm. Acesso em 10 de jun. 2021.

10 Índice Global de Fome.

de alguns países como Bangladesh, Brasil, Burkina-Faso, Indonésia e do estado indiano de Maharastra. O Informe demonstrou que qualquer país, independentemente de sua situação econômica, apresenta problemas de saúde pública relacionados à má nutrição, seja por insuficiente ingerência de proteínas, micronutrientes e minerais, seja por subnutrição ou obesidade.

O *Gobal Hunger Index* serviu de aporte para a Segunda Conferência Internacional em Nutrição (ICN2) promovida pela Food and Agriculture Organization (FAO/FAO: Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação) e a World Health Organization (WHO/OMS, Organização Mundial da Saúde) realizada em Roma entre os dias 19 e 21 de novembro 2014 e na qual estiveram presentes mais de 2.200 participantes, incluindo representantes de mais de 170 Estados, 150 representantes da sociedade civil e cerca de 100 representantes da comunidade empresarial. As sessões plenárias, painéis de discussão e eventos paralelos, proporcionaram um fórum plural e diverso capaz de aprofundar questões específicas de nutrição que deram origem a *Rome Declaration on Nutrition and Plan of Action for Nutrition*[11], acordos internacionais onde os representantes estatais se comprometem a estabelecer políticas nacionais voltadas à erradicação da desnutrição e à transformação dos sistemas alimentares para tornar as dietas alimentares nutritivas e ao alcance de todos.

Antes de dar sequência, convém, primeiramente, tratar alguns conceitos fundamentais. Com base nos parágrafos anteriores, a palavra **fome** designa o mal-estar que causa falta de comida. A FAO (2017) define como **privação alimentar** de uma pessoa adulta o não recebimento diário mínimo de 1.800 kcal, o mínimo de energia que é considerado necessário para uma vida saudável e produtiva. **Desnutrição** é um conceito mais amplo que, além das calorias, leva em consideração outros aspectos como a ingestão diária e suficiente de proteínas, micronutrientes e minerais. A **má nutrição**, por sua vez, engloba tanto a subnutrição como a super nutrição (causadora da obesidade). O Índice Global da Fome (GHI) combina e sintetiza (com base na média) três indicadores: a) a proporção de pessoas desnutridas (porcentagem de pessoas desnutridas em uma população); b) a proporção de crianças com menos de cinco anos de idade com déficit de peso; e, c) a mortalidade infantil expressa como a taxa de crianças que não completa os 5 anos de idade. As estimativas do GHI permitem fazer comparações confiáveis entre países, considerando os valores do referido Índice da seguinte forma: 0 a 4,9, baixo; 5 a 9,9, moderado; 10 a 19,9, grave; 20 a 29,9, assustador; >30, extremamente alarmante.

Portanto, a **segurança alimentar** existirá somente quando, em todos os momentos, a totalidade das (os) habitantes do Planeta tiver acesso físico e econômico a alimentos suficientes, saudáveis e variados para cobrir as necessidades de uma

11 Declaração de Roma sobre Nutrição e seu respectivo Marco de Ação.

vida saudável e digna. Acabar com a fome e alcançar uma segurança alimentar estável para uma humanidade em expansão apresenta enormes desafios, todavia mais quando, tal como observa o Informe *The State of Food Security and Nutrition in the World 2022*, mesmo

> Depois de permanecer relativamente estável desde 2015, a prevalência da desnutrição aumentou de 8,0% para 9,3% de 2019 a 2020 e cresceu a um ritmo mais lento em 2021 para atingir 9,8%. Em 2021, entre 702 e 828 milhões de pessoas padeceram de fome. Esse número aumentou em cerca de 150 milhões desde o início da pandemia da COVID-19 – 103 milhões de pessoas a mais entre 2019 e 2020 e mais 46 milhões de pessoas em 2021—. (FAO, et. all, 2022. p. 5)

Pode-se afirmar, portanto, que a fome, a desnutrição e a má nutrição comprometem gravemente o direito à vida e à dignidade humana consagrados, desde 10 de dezembro de 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e em outras tantas normativas que lhe deram continuidade.

3 INTERFACES ENTRE OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A defesa das (os) consumidoras (es) concebida no Artigo 170 inciso V da Constituição Federal de 1988 (CF/88) como um dos princípios da ordem econômica fundamentada "na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, devendo assegurar a todas as pessoas existência digna, conforme os ditames da justiça social" é também, segundo o Artigo 5º inciso XXXII da CF/88, um direito fundamental. Seguindo as Disposições Constitucionais Transitórias, após 2 anos da promulgação da CF/88, foi sancionada em 11 de setembro de 1990 a Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – que regulamenta o direito fundamental da defesa das (os) consumidoras (es). Com o objetivo de que o direito fundamental se tornasse efetivo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabeleceu, em seu Artigo 1º, que suas normas são de ordem pública e de interesse social e, portanto, a tutela conferida na CF/88 e reproduzida infraconstitucionalmente não se restringe somente à proteção contratual, pois o CDC regulamenta a política nacional da relação de consumo; as práticas comerciais; incluindo, a publicidade, a responsabilidade de quem produz e fornece serviços no mercado de consumo; a atuação da administração pública na proteção das (os) consumidoras (es), os bancos de dados; bem como a defesa das (os) consumidoras (es) em juízo, tanto individualmente quanto coletivamente. Neste sentido, leciona a professora Cláudia Lima Marques (2021), que o CDC deve ser celebrado como um instrumento jurídico visionário que irradiou transformações em todo o Sistema Jurídico, provocando, ademais, substanciais mudanças no mercado de consumo brasileiro.

Portanto, se a defesa das (os) consumidoras (es) é um princípio e um direito constitucional, o próprio consumo é finalístico. Sendo assim, as relações de consumo que são em essência relações negociais, pressupõe objetivamente que os agentes atuem com base na finalística do consumo. No sistema normativo do CDC, a garantia de defesa é intrínseca e imperativa a relação de consumo (MUCELIN; D'AQUINO, 2020) pois, antes mesmo dos direitos específicos direcionados às distintas relações de consumo, pressupõe-se que todas (os) as (os) consumidoras (es) devam ter o direito à vida, à saúde e à segurança salvaguardados.

Os produtos, bens e serviços ofertados não devem oferecer riscos as (os) consumidoras (es). E, nos casos em que os riscos são inevitáveis (exemplo das substâncias tóxicas e nocivas), faz-se imprescindível que essa informação seja comunicada as (os) consumidoras (es), inclusive para que tomem a decisão sobre a aquisição e utilização do bem ou serviço, mas conscientes de que sua vida e segurança estão protegidas por Lei. Em outros termos, a garantia de defesa interconecta-se em/com todas as etapas do consumo.

No cumprimento do interesse social o CDC estabelece normas de proteção às (os) consumidoras (es) e, dentre elas, a que diz respeito ao acesso à alimentos de qualidade, pois os alimentos são, por suposto, essenciais para a vida humana, bens de demanda primária e, por esse motivo, promovem potencial mercado consumidor. Nessa seção pretende-se apresentar as possíveis conexões entre o CDC e os ODS 1, ODS 2 e ODS 12 – no que diz respeito às práticas de consumo sustentáveis.

Tendo como fundamento a defesa das (os) consumidores, o Artigo 18, parágrafo 6° e 9° do Código de Defesa do Consumidor estabelecem que:

> Art. 18. [...]
>
> § 6° São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.
>
> Art. 9° O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Portanto, concerne aos estabelecimentos e empresas que produzam, manipulam ou comercializam alimentos o cumprimento do CDC e de outras normas e procedimentos estabelecidos por órgãos governamentais, entre eles, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

A existência de órgãos normativos e fiscalizadores e uma robusta normatização, não são mecanismos suficientes e menos ainda responsáveis pela crise sociopolítica que, desde 2016, tem ampliado o contingente de pessoas em condições de insegurança alimentar e, particularmente, daquelas que padecem de fome – situações que ferem direitos básicos e, por conseguinte, as metas brasileiras para o alcance dos ODS 1 e ODS 2 da Agenda 2030. Os dados estatísticos oficiais indicam, ademais, que a partir de 2019 as taxas de insegurança alimentar e fome têm se intensificado e, a partir de 2020 com a pandemia de COVID-19, alcançado números alarmantes face ao desmonte das políticas públicas destinadas à alimentação.

De acordo com o Segundo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia do COVID-19 no Brasil (PESQUISASSAN, 2022), atualmente são 33,1 milhões de pessoas no país que estão passando fome.[12] O estudo também revela que somente neste ano de 2022, somaram-se ao ano anterior, mais 14 milhões de novas(os) brasileiras(os) passando fome, uma regressão equivalente ao quadro de insegurança alimentar na década de 1990.

Além da desarticulação de importantes programas de segurança alimentar, que outrora tornaram o Brasil um modelo a ser seguido por outras economias em desenvolvimento, fato este que retirou o país do Mapa da Fome da ONU em 2014 (AÇÃO DA CIDADANIA, 2022), o atual quadro de miséria, desamparo e sofrimento, retrata, para além da má-gestão da pandemia, que as escolhas econômicas e decisões políticas adotadas provocaram a ampliação da desigualdade e da exclusão social (STOLZ; GONÇALVES, 2020). De acordo com (HENING, 2018, p.323), este aponta que "a política social tem que ser vista como uma política que antes de interrogar sobre os recursos a serem distribuídos, leva em conta a posição desigual dos cidadãos na estrutura de classe da sociedade, apesar de nem sempre produzir bem-estar, este é o fim comum de toda política social". E por isso, esta desarticulação dos programas alimentares aumenta a crise social onde, por exemplo, quatro de cada dez domicílios conseguem manter o acesso constante à alimentação, ou seja, estão enquadrados na condição de segurança alimentar.

No que concerne ao acesso à alimentação, apenas quatro de cada dez domicílios conseguem, atualmente, manter o acesso constante à alimentação, ou seja, estão enquadrados na condição de segurança alimentar. Outros seis lares apontados no estudo mencionado, compartilham uma escala, que vai desde os que permanecem preocupados com a realidade de não ter alimentos no futuro, quanto daqueles que

12 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil é uma pesquisa realizada pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN).

passam fome. A pesquisa levada a termo pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional – Rede PENSSAN publicada no *II National Survey on Food Insecurity in the Context of the Covid-19 Pandemic in Brazil* (II VIGISAN, 2022)[13], revela que: 1) mais da metade da população brasileira (58,7%) convive com a insegurança alimentar em algum grau – leve, moderado ou grave (fome); 2) 125,2 milhões de brasileiras(os), em números absolutos, que passaram por algum grau na escala de insegurança alimentar o que equivale a um aumento de 7,2% desde o início da pandemia em 2020, e de 60% se comparado ao ano de 2018; e, 3) 33,1 milhões de brasileiras(os), não têm o que comer. O conjunto destes dados apontam para uma profunda regressão e o consequente aumento da fome, bem como o retorno aos patamares da década de 1990.

Os dados arrolados, assinalam também para o quão distante estão de serem alcançadas, até 2030, as metas dos ODS 1, ODS 2 e ODS 12. E num cenário onde a pobreza, a fome e a desigualdade atingem milhões de pessoas, conseguir prezar por produtos alimentícios saudáveis e de qualidade, desde o ponto de vista nutricional, bem como a redução das perdas e dos desperdícios de alimentos (SANTOS; PANIZZON, 2020) a implementação de compras públicas e regulatórias de mercado e a promoção de ações que preservem a vida, a saúde humana e a sustentabilidade, um desafio de Estado que requer o envolvimento de empresas e da sociedade civil.

No que tange a redução do desperdício e da perda de alimentos, o artigo intitulado "Padrões de produção e de consumo sustentáveis em um cenário pós-pandemia" de autoria das juristas Lucia Souza D´Aquino e Fabiana Prietos Peres, asseveram que: "essa realidade, que não tem término definido ou previsto, pode também ser observada como um novo caminho a ser seguido a partir da adoção destas ações como instrumentalização de alternativas para a superação da pandemia de COVID-19" (D´AQUINO; PERES, 2022 p. 242).

Observações muito pertinentes e que poderiam contribuir para minimizar a crise socioeconômica e alimentar, que só tem se agravado e estimulado, por mais paradoxal que pareça, a venda e o respectivo consumo de produtos alimentícios de baixa qualidade, ultra processados, de ínfimo ou nenhum valor nutricional e até de consumo não-humano, violando o princípio constitucional de defesa das (os) consumidoras (es) e os direitos das (os) consumidores previstos no CDC, bem como normativas da Anvisa, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), do INMETRO e do SNDC. Em síntese, descumprindo as metas dos ODS 1, ODS 2 e ODS 12.

Outro ponto a se considerar diz respeito aos impactos que as limitações e/ou completa escassez de recursos econômicos para a compra de alimentos tende a esti-

13 Segundo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia do COVID-19 no Brasil.

mular: consumo de produtos descartados no lixo, consumo de produtos impróprios para humanos e consumo de produtos de baixa qualidade. Neste sentido Tatiana Cardoso Squeff, Natália Ariele Ignácio e Victoria Magri Carvalho ponderam que

> Outrossim, em comparação ao nível de 2004 observando quando a fome atingiu 9,5% da população brasileira, somente em 2020, em torno de 19 milhões de brasileiros não tiveram o que comer - número este que se agravou devido à pandemia de COVID 19, chegando a 9% (ALMEIDA, 2021) e, infelizmente, está em ascensão (SE,2021). Isso porque, com a pandemia, além do impacto na saúde de milhões de pessoas, inúmeras dificuldades assolaram a vida dos brasileiros que, em decorrência da alta inflação, das taxas crescentes de desemprego e da impossibilidade de acesso ao auxílio emergencial (visto que muitos tiveram seus pedidos negados) viram esmaecer o acesso a alimentos nutritivos em quantidade suficiente (SQUEFF; IGNÁCIO; CARVALHO, 2022, p. 47).

Entre os produtos de baixa ou ínfima qualidade, encontram-se para comercialização e consumo, alimentos como os "fragmentos de feijão" – um composto mais barato de feijões quebrados – e os "fragmentos de arroz" que consiste numa opção mais barata derivada do arroz, corriqueiramente utilizada para ração animal. Outro exemplo, são as carcaças de bovinos e aves, também utilizadas para a nutrição animal. Os exemplos citados, além de possuírem menor valor nutricional, têm sido, para quem consegue comprá-los, a única fonte de nutrição (CUT, 2022)

4 CONCLUSÃO

O desmantelamento do Estado Democrático de Direito brasileiro e das políticas públicas de bem-estar social que lhe cabem e, entre elas, as destinadas a promoção do direito à alimentação adequada, provocaram o agravamento da miséria e da fome, impõe a reestruturação urgente das políticas públicas de combate à fome, a desnutrição e a insegurança alimentar e o respectivo monitoramento detalhado das condições alimentares e nutricionais da população vulnerabilizada.

Os padrões de consumo sustentáveis previstos no ODS 12 da Agenda 2030 – que se interconecta com a eliminação da fome (ODS 2) e da pobreza (ODS 1) – dialogam com o Código de Defesa do Consumidor (CDC) que consiste em uma importante ferramenta jurídica para a proteção dos indivíduos pois, no que concernente ao direito à alimentação adequada, coibir a comercialização de produtos e serviços que possam ameaçar a segurança nutricional e, particularmente, a saúde e a vida das pessoas é fundamental sobretudo em tempos onde os Direitos Humanos mais essenciais e básicos estão sendo cotidianamente ignorados. Cabe também destacar que, entre os princípios norteadores do CDC, encontram-se as ações de educação (KORTING; COSTA, 2015) e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços assegurando-se, assim, que os cidadãos tenham acesso a informações e esclarecimentos imprescindíveis.

REFERÊNCIAS

AÇÃO DA CIDADANIA. **Brasil de volta ao Mapa da Fome da ONU**. Rio de Janeiro: Ação da Cidadania, 13 de junho. 2022. Disponível em https://www.brasilsemfome.org.br Acesso em 14 de julho de 2022.

SANTOS, Karin Luise dos; PANIZZON, Jenifer; el. all. Perdas e desperdícios de alimentos: reflexões sobre o atual cenário brasileiro. **Brazilian Journal of Food Technology**, v. 23, p. 1-12, Campinas, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/bjft/a/yhXZXHzvzPTqRWJpLcVt9Bx/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 08 de julho de 2022.

BONETTI, Lindomar W. **Políticas públicas por dentro**. Ijuí: Unijuí, 2007.

CUT. **Na periferia de SP, os supermercados vendem feijão quebrado a pele de frango**. São Paulo: CUT, 13 de julho. 2022. Disponível em: https://www.cut.org.br/noticias/na-periferia-de-sp-supermercados-vendem-de-feijao-quebrado-a-pele-de-frango-004a Acesso em 14 de julho de 2022.

D´AQUINO, Lúcia De Souza; PERES, Fabiana Prietos. In: SQUEFF, Tatiana Cardoso D´AQUINO, Lúcia De Souza (Org.), **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e COVID-19**. Curitiba: Editora Thoth, p. 237-247, 2022.

FAO. **The State of Food Security and Nutrition in the World 2022**. Roma: FAO, 2022. Disponível em: https://www.fao.org/publications/sofi/2022/en/. Acesso em 15 de julho de 2022.

FAO. **Quanto precisamos para chegar ao Fome Zero? O Estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Mundo 2017**. Brasília: FAO, 2017. Disponível em http://www.fao.org/state-of-food-security-nutrition/es/. Acesso em 25 de junho de 2022.

HENING, E. V. Políticas sociais, Estado e a reforma agrária pós-constituição de 1988. **Revista Videre**, v. 10, n. 19, p. 323–349, Dourados, 2018. https://doi.org/10.30612/videre.v10i19.7444. Acesso em 14 de julho de 2022.

INTERCÂMBIO BRASIL. União Europeia sobre desperdício de alimentos. Relatório final de pesquisa. Brasília: **Diálogos Setoriais União Europeia – Brasil.** Disponível em: http:// www.sectordialogues.org/publicacao. Acesso em 16 junho de 2022

KORTING, M. S.; COSTA, Eder Dion de Paula: et. all. A política pública de segurança alimentar e agroecologia através da extensão universitária. **JURIS - Revista da Faculdade De Direito**, v. 19, p. 151–170, Rio Grande, 2015. Disponível em: https://doi.org/10.14295/juris.v19i0.5338. Acesso em 23 de agosto de 2022.

MARQUES, Cláudia Lima; ATZ, Ana Paula; ROCHA, Leonel Severo. A comunicação de risco da Covid-19 e o consumo sustentável como adaptação humana à mudança climática: homenagem a Eládio Lecey. **Revista de Direito Ambiental [Recurso Eletrônico]**, São Paulo, n. 105, jan./mar. 2022. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/43604. Acesso em 14 de julho de 2022.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno; BENJAMIN, Antonio Herman. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 7 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.

MUCELIN Guilherme; D'AQUINO, Lúcia Souza. O papel do direito do consumidor para o bem-estar da população brasileira e o enfrentamento à Pandemia de COVID-19. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 129, ano 29, p. 17-46, maio-jun., São Paulo, 2020. Disponível em: https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1311/1294 .Acesso em 14 de julho de 2022.

REDE PENSSAN. **II National Survey on Food Insecurity in the Context of the Covid-19 Pandemic in Brazil (II VIGISAN)**. Campinas: Rede PENSSAN, 2022. Disponível em: https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/09/OLHESumExecutivoINGLES-Diagramacao-v2-R01-02-09-20224212.pdf. Acesso em 09 de agosto de 2022.

SOUZA, Celina. Política Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, n. 6, ano 8, jul/dez, Porto Alegre, 2006. Disponível em http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/ a03n16. Acesso em 20 de junho de 2022.

SOUZA, P. H. M; SOUZA NETO, M. A., MAIA, G.A. Componentes funcionais nos alimentos. Boletim da Sociedade Brasileira de Ciência e Tecnologia de Alimentos, v. 37, n. 2, p. 127-135, Campinas, 2003.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; IGNÁCIO, Natália Ariele e CARVALHO, Victoria Magri In: SQUEFF, Tatiana Cardoso D´AQUINO, Lucia De Souza (Org.), Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e COVID-19. Curitiba: Editora Thoth, p. 41-52, 2022.

STOLZ, Sheila. Uma esperança que dança na corda bamba de sombrinha: A erradicação da pobreza no Brasil e no Mundo. In: SQUEFF, Tatiana Cardoso D´AQUINO, Lucia De Souza (Org.), Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e COVID-19. Curitiba: Editora Thoth, p. 24-39, 2022.

STOLZ, Sheila; BALDEZ, Matheus; NASCIMENTO, Lílyan; SANTOS, Gabrielly. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Milênio (ODS) e a Agenda 2030: análise das ações fomentadas pela Rede Brasil do Pacto Global das Nações Unidas diante da pandemia do Corona Virus Disease. In: MOREIRA, Felipe Kern; KYRILLOS, Gabriela M; STOLZ, Sheila (Org.). **Coletânea Comemorativa dos 60 Anos do Curso de Direito da FURG: Memórias, Descobertas & Narrativas**. Rio Grande: Editora da FURG, p. 163-177, 2021.

STOLZ; Sheila; GONÇALVES, Vinícius Viana. Vida Famélica, Morte Severina: no mar do desinteresse político-econômico naufraga a fábula do direito fundamental à alimentação adequada. In: COSTA, Ricardo Caetano; SOARES, Hector Cury; COSTA, Eder Dion de Paula (Org.). **Cadernos CIDIJUS** - Volume 1. Rio Grande: IBRAJU Edições, p. 10-39, 2020. Disponível em: http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/9188/organized.pdf?sequence=4/. Acesso em 22 agosto de 2022.

Von GREBNER, Klaus. et all. **Global hunger index. The challenge of hidden hunger**. Bonn, Washington (D.C), Dublin: Welthungerhilfe, International Food Policy Research Institute; Concern Worldwide. 2014. Disponível em: https://ebrary.ifpri.org/utils/getfile/collection/p15738coll2/id/128360/filename/128571.pdf. Acesso em 25 de julho de 2022.